

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 03.11.95  
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 7 - 0 2

249

15/09/95

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 152676-0 PARANÁ

0018070200  
0510152670  
0610000020

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
AGRAVADO: DIRCEU CORDEIRO DE PAULA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. INADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

2. Recurso de Revista inadmitido, porque a solução da lide aplicaria no reexame da provas carreadas para os autos, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial. Controvérsia a ser dirimida à luz da legislação ordinária que disciplina a matéria, e não viabiliza a instância extraordinária.

Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

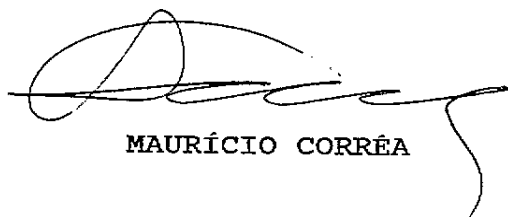
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 15 de setembro de 1995.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR



*B*

15/09/95

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 152676-0 PARANÁ

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
AGRAVADO: DIRCEU CORDEIRO DE PAULA

R E L A T Ó R I O

0018070200  
0510152670  
0620000060

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):

Insurge-se o recorrente contra a seguinte decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, verbis:

"Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na origem, negou seguimento a recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alega ofensa ao seu art. 5º, XXXV, LV e 93, IX.

O recorrente interpôs recurso de revista contra aresto proferido em recurso ordinário, sendo essa inadmitida porque a ementa transcrita pelo ora agravante era inábil para comprovar divergência jurisprudencial com o acórdão dissentido, eis que da lavra de umas das Turmas do TST e não do Pleno daquela Corte, como exigia o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, ainda, porque para se verificar a caracterização de cargo de confiança implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que era inadmissível, naquela fase processual, à vista do disposto no Enunciado nº 126-TST.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento. Vieram, então, os embargos de declaração, que foram rejeitados, porque protelatórios. Seguiram-se novos embargos de declaração, nos quais se pretendia fosse declarada a violação ao art. 5º, XXXV e LV, que também foram rejeitados.

Inconformado com a decisão proferida, o Banco Bamerindus interpõe recurso extraordinário, que foi inadmitido ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria constitucional e, ainda, porque a questão posta nos autos está afeta a norma infraconstitucional que disciplina os pressupostos para admissão de recursos.

É da jurisprudência firme desta Corte que, para admissão de recurso extraordinário trabalhista, o prequestionamento da matéria constitucional tem como derradeira oportunidade o recurso de revista, o que não se deu no caso sob exame, vez que os preceitos constitucionais que se pretende como violados somente suscitados quando dos embargos de declaração, que são ineficazes para propiciar o debate da matéria não ventilada oportunamente. Incidem, pois, as Súmulas 282 e 356.

Ademais, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para admissão de recursos estão insertos na legislação e na jurisprudência especializada, e não constitui violação a

preceito constitucional a inadmissão desses quando inobservados esses requisitos.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao agravo."

2. Argumenta o agravante que a matéria está devidamente prequestionada, vez que a ofensa a preceito constitucional só adveio naquela fase, tendo sido alegada assim que a mesma foi verificada.

3. Sustenta o recorrente que o Tribunal "a quo", de forma relutante, negou-se a abordar o tema da decisão da instância anterior, mesmo que provocado por dois embargos de declaração, originando neste momento a dita transgressão à devida prestação jurisdicional.

4. Tomando por base o fato de que nem a lei pode excluir a apreciação judicial à lesão a algum direito, coloca o agravante que não pode um juiz recusa-se a pronunciar sobre tal alegação.

5. Igualmente, quanto à questão de que os requisitos de admissibilidade dos recursos da Justiça Especializada, argumenta o agravante que não foi abordada em qualquer momento tal matéria sobre os pressupostos recursais.

6. Coloca o recorrente que a sua indagação quanto ao papel desempenhado pelo recorrido na empresa não foi respondido pelo Tribunal "a quo", sob o fundamento de que tal matéria demandaria o reexame fático-probatório do material elaborado

nos autos, configurando-se aí a negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

7. Ante o exposto, requer o agravante o provimento do presente agravo e conseqüente destrancamento do apelo extremo.

8. Dado vistas ao representante do Ministério Público Federal, o seu parecer foi pelo indeferimento do presente agravo regimental, porquanto realmente a questão circunscreve-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, mais especificamente da norma processual trabalhista vigente, que não autoriza o conhecimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a long horizontal tail extending to the right.

V O T O

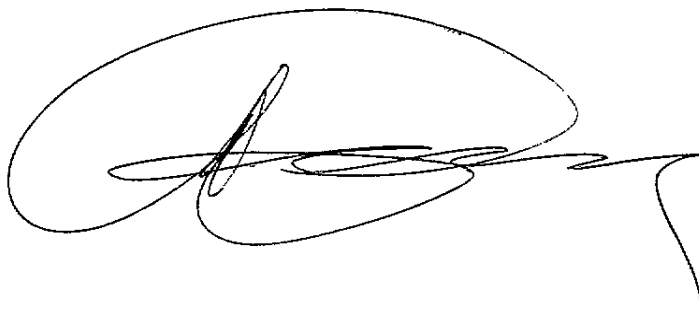
O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Conforme se observa, a questão em discussão nos presentes autos diz respeito a aquisição ou não de horas extras por parte do agravado, e que a Justiça Trabalhista não teria conhecido do recurso de revista pelo fato desta questão demandar o reexame de matéria fático-probatória, conforme enunciado n° 126-TST.

Argumenta o recorrente que a partir daí teria ocorrido o cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Porém, verifica-se que tal questão, na verdade, circunscreve-se ao fato de ser ou não cabível um determinado recurso naquela Jurisdição especializada.

Ora, os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário e o contraditório e ampla defesa não são absolutos e hão de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais. O recurso de revista não foi admitido porque não demonstrada a divergência jurisprudencial. E de igual vício técnico padece o presente agravo regimental que não apresenta as razões do pedido de reforma e não se insurge contra os fundamentos do despacho agravado, como preceitua a norma regimental (art. 317, § 1º).

AGRAG 152.676-0 PR

Ante o exposto, porque restaram incólumes os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152.676-0

ORIGEM : PARANÁ

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

AGTE. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVS. : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

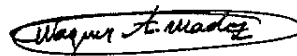
AGDO. : DIRCEU CORDEIRO DE PAULA

ADVS. : VIVALDO SILVA DA ROCHA E OUTROS

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 15.09.95.

Presidência do Senhor Ministro Nêri da Silveira.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.



WAGNER AMORIM MADOZ  
Secretário